



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

Rua Manoelito de Ornellas, 50, Sala 803 - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90110230 - Fone: (51) 3210-6758 - Email: frpoacentvre@tjrs.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5014314-95.2023.8.21.0001/RS

AUTOR: TRIVIUM USINAGEM INDUSTRIAL LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

SENTENÇA

Recuperação judicial de Trivium Usinagem Industrial Ltda. Com a apresentação de objeções ao plano, realizou-se a AGC, ocasião em que restou aprovado o plano retificativo. Término do período de blindagem. Impossibilidade de legalmente prorrogar o benefício legal, nada impedindo a negociação paralela com os credores extraconcursais. CNDs apresentadas. Regularidade fiscal perante o fisco federal que não se pode imputar à recuperanda. Pedido de restituição de valores em face do Banco Itaú S.A. parcialmente acolhidos. Pareceres da administração judicial e do MPRS acolhidos quanto às ressalvas a cláusulas constantes no plano em sede de controle de legalidade para fins de: ineficácia das Subcláusulas 2.2 (“Novação”), 2.3 (“Efeitos do Plano em relação aos Credores”), 2.4 (“Extinção das Ações”), 2.5 (“Obrigações de Não Agir”) e 4.7 (“Efeitos”) em relação aos credores (i) que votaram contra o PRJ, (ii) que se abstiveram de votar, (iii) que não estiveram presentes em eventual Assembleia-Geral de Credores e (iv) que apresentaram objeção ao Plano em relação às suas redações; declarar a ilegalidade da última parte da redação Subcláusula 4.9, referente ao trecho “(...) seus sócios e/ou garantidores (...)”. Deliberação da AGC homologada com ressalvas e, nos termos do art. 58, concedida a recuperação judicial. CONCEDIDA A RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

1. Trivium Usinagem Industrial Ltda - em Recuperacao Judicial ajuizou, em 27/01/2023, pedido de Recuperação Judicial discorrendo sobre as causas em razão das quais necessitava do uso do regime recuperatório. Informou o valor de R\$ 22.309.580,19 como sendo o passivo sujeito à recuperação judicial. Juntou documentos (evento 1, INIC1).

Deferido o processamento da recuperação judicial em 17/02/2023, conforme decisão do evento 24, DESPADEC1.

Publicados os editais do art. 52, §1º, e do art. 7º, § 1º, ambos da Lei nº 11.101/05 (evento 71, EDITAL1).

O plano de recuperação judicial foi apresentado no dia 17/04/2023 (ev. 111.1).

Publicaram-se os editais do artigo 53, parágrafo único, da Lei 11.101/05 (evento 133) e do artigo 7º, §2º, LFRE (evento 167, EDITAL1).

Plano retificativo apresentado no evento 273, OUT2.

Objeções ao plano foram apresentadas nos eventos 140.1, 154.1, 162.1, 181.1, 186.2 e 238.1.

Realizada assembleia-geral de credores, restou aprovado o plano retificativo apresentado pela recuperanda no evento 273 (evento 310, PET1).



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

SICRED postulou a continuidade dos atos expropriatórios referentes a veículo e maquinários dados em garantia ante o término do stay period no dia 17/02/2024 (evento 342, PET1).

Recuperanda apresentou CNDs da Fazenda Estadual e do Município de Cachoeirinha/RS, requerendo ainda a restituição de valores pelo Banco Itaú S.A. no valor de R\$ 91.450,78. (evento 347, PET1)

O Administrador Judicial e o MPRS opinaram pela concessão da recuperação judicial, pelo deferimento do pedido formulado pelo SICREDI e pelo deferimento do bloqueio em desfavor do Banco Itaú, entretanto, limitado ao valor de R\$ 86.450,86 (evento 349, PET1 e evento 353, PROMOÇÃO1).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

2. Examino.

2.1 Cuida-se de pedido de Recuperação Judicial ajuizado por **Trivium Usinagem Industrial Ltda - em Recuperação Judicial**, o qual está apto a ser analisado, eis que realizados todos os atos previstos na Lei 11.101/05.

Consoante relatório supra, forçoso reconhecer que as devedoras preencheram os requisitos formais para o processamento da ação, sendo realizada a Assembleia de Credores prevista no art. 36 da LRF (ev. 310), com a aprovação do plano de recuperação da requerente, nos seguintes termos (evento 310, DOC2):

"Na classe I – Trabalhista, dos credores aptos a votar, 100% votaram pela aprovação do plano; na classe II – Garantia Real, dos credores aptos a votar, 66,67% votaram pela aprovação do plano, e 67,71% dos credores representados pelos créditos votaram pela aprovação do plano; na classe III – Quirografários, dos credores aptos a votar, 72,22% votaram pela aprovação do plano, e 52,16% dos credores representados pelos créditos votaram pela aprovação do plano; na classe IV – ME ou EPP, dos credores aptos a votar, 100% votaram pela aprovação do plano, tudo conforme planilha de votação que vai anexada a presente ata. Diante disso, na forma do artigo 45 da Lei n.º 11.101/05, que trata do quórum específico para deliberações sobre o Plano de Recuperação Judicial, chegou-se à conclusão de que os credores aprovaram o Modificativo ao Plano de Recuperação Judicial da recuperanda TRIVIMUM USINAGEM INDUSTRIAL LTDA., o qual será submetido à apreciação do Poder Judiciário."

Restou consignado ainda em ata a pedido dos credores:

1. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL: "Ressalva de que a CAIXA não concorda com qualquer tipo de novação, suspensão e extinção de exigibilidade de seus créditos perante coobrigados, fiadores, avalistas e garantidores em geral, reservando-se no direito de ajuizar ou prosseguir com a cobrança judicial pelo valor integral dos seus créditos em face destes, nos termos do §1º do art. 49 da LRF e da súmula 581 do STJ. -Ressalva de que a CAIXA não concorda com a



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

desoneração de bens dados em garantia pela recuperanda e/ou sócios, avalistas, fiadores e garantidores. -Ressalva de que a CAIXA não aceita a dação em pagamento como forma de adimplemento dos seus créditos."

2. BANCO SOFISA S.A: "O Banco Sofisa S.A. vem manifestar sua veemente discordância e repúdio aos aspectos e circunstâncias a seguir elencados: O Banco Sofisa rechaça a cláusula 2.4 e 4.7 do PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - RETIFICADO da TRIVIUM USINAGEM INDUSTRIAL LTDA., discordando de qualquer alteração novação, renúncia, desistência e /ou liberação de quaisquer de seus direitos relacionados a créditos detidos contra quaisquer coobrigados e as garantias que possui, independentemente da sua natureza, ressalvado e resguardado a conservação dos direitos e privilégios contra os respectivos coobrigados e garantidores, bem como o seu livre exercício, judicial ou extrajudicialmente, em qualquer jurisdição. Tais cláusulas violam o disposto no art. 49, par. 1o., da Lei nº. 11.101/2005: os credores conservam seus direitos contra os coobrigados do devedor, a menos concordem de forma expressa com a disposição do plano que lhes subtraíam direitos. Confira-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça a respeito: "A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória" (Súmula 581). E no mesmo sentido a Súmula n. 61 do E. TJSP: Na recuperação judicial, a supressão da garantia ou sua substituição somente será admitida mediante aprovação expressa do titular. Portanto, fica decidido que as disposições do plano que dispõem sobre a suspensão e baixa de ações, penhoras e quaisquer outros gravames, ou quaisquer liberações de garantias de terceiros, exoneração de terceiros pela novação somente se aplicarão aos credores que participaram da AGC e aprovaram expressamente a medida. (cf. TJSP; AI 2200621-13.2022.8.26.0000; Relator Mauricio Pessoa; 2ª. Câmara Reservada de Direito Empresarial). Isto posto, é ilegal a previsão de extinção de todas as ações contra a Recuperanda após a homologação do plano, pois as ações consideradas ilíquidas deverão ter prosseguimento até eventual liquidação do crédito para posterior habilitação na recuperação judicial. Nesse sentido é a orientação do STJ: AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INCLUSÃO DE CRÉDITO EM PLANO DEREcuperação JUDICIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. "DEMANDA ILÍQUIDA". APLICAÇÃO DO § 1º DO ART. 6º DA LEI N.11.101/2005. CONCLUSÃO DA AÇÃO DE CONHECIMENTO PARAPOSTERIOR INCLUSÃO NO QUADRO DE CREDORES. 1. Tratando-se de demanda cujos pedidos são ilíquidos, a ação de conhecimento deverá prosseguir perante o juízo na qual foi proposta, após o qual, sendo determinado o valor do crédito, deverá ser habilitado no quadro geral de credores da sociedade em recuperação judicial. Interpretação do § 1º do art. 6º da Lei n.11.101/2005. 2. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp:1942410 RJ 2019/0337041- 0, Data de Julgamento: 09/05/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/05/2022). A extinção das garantias pessoais de cada credor é condicionada à sua anuência expressa. Assim, a liberação automática das garantias viola o art. 49, §1º da Lei 11.101/2005, pelo que é ilegal. Além disso, conforme já decidido, não se mostra possível a proibição de continuidade de qualquer ação judicial, devendo as ações ilíquidas prosseguirem nos Juízos de origem até eventual liquidação do crédito. A presente declaração não é exaustiva. O Banco Sofisa S.A. resguarda o direito de apresentar novas e o caso, eventual recurso."

3. BANCO DO BRASIL S.A: "O Banco do Brasil S.A. discorda de qualquer tipo de novação das dívidas e extinção da exigibilidade dos créditos perante os coobrigados/fiadores/avalistas, conforme previsto no art. 49, § 1.º, da lei 11.101/2005. - O Banco do Brasil S.A. discorda do deságio e condições de pagamentos apresentadas, e extinção das obrigações perante os coobrigados/fiadores/avalistas com o cumprimento integral do PRJ, reservando-se o direito de ajuizar, a cobrança judicial dos créditos em face destes, nos termos do § 1º, art. 49 da Lei de Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência. - A alienação de ativos da recuperanda deve ser efetuada na forma do art. 142, inciso I, da Lei 11.101/2005, sendo que o Banco do Brasil



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

S.A. se reserva o direito de não anuir em provável alienação de bens imóveis gravados com hipoteca em seu favor, conforme previsto no art. 50, § 1.º, da Lei 11.101/2005; - Na contabilização das operações incidirá IOF, na forma da legislação vigente.”

2.1.1 Controle de legalidade do PRJ

Constato que as previsões contidas no plano não ferem substancialmente as disposições da Lei 11.101/05.

Entretanto, sublinho os apontamentos realizados pela administração judicial e pelo MPRS.

Quanto à subcláusula 1.4 que versa sobre a alienação de ativos operacionais e não operacionais como meios de recuperação, em que pese não ser abusiva, caso a recuperanda opte por tal meio, deve previamente submeter a pretensão ao crivo do juízo recuperacional, sem prejuízo também de impugnação por interessados na forma do art. 133 da Lei 11.101/2005.

Sobre os **efeitos do plano** previstos nas subcláusulas 2.2, 2.3, 2.4 e 2.5 da **Cláusula 2**, que versam sobre o alcance da novação a coobrigados/terceiros/sócios/empresas coligadas/avalistas, correto o apontamento da administração judicial quanto a ineficácia destas em relação aos credores que votaram contra o PRJ, aos credores que se abstiveram, aos que não estiveram presentes na AGC e aos que apresentaram objeções ao plano em relação a tais disposições.

No que concerne à **forma de pagamento** aos credores na **cláusula 3**, dado seu caráter negocial, não é dado ao Poder Judiciário imiscuir-se, sendo, no particular, a AGC soberana.

Por fim, no atinente às **disposições gerais** previstas na **cláusula 4**, tem-se que sobre a **subcláusula 4.7** (efeitos) por ter as mesmas características das subcláusulas referidas anteriormente (subcláusulas 2.2, 2.3, 2.4 e 2.5 da **Cláusula 2**) é ineficaz com relação aos credores que expressa ou tacitamente não concordaram.

A ilegalidade apontada quanto a parte da redação da subcláusula 4.9 que estende a sócios/garantidores a suspensão dos protestos pela novação recuperacional deve ser reconhecida, eis que a suspensão de protestos e retirada de nome dos registros de órgãos de inadimplentes só poderá ocorrer com relação à recuperanda e, durante o prazo bienal de fiscalização previsto no art. 61 da Lei 11.101/2005.

2.1.2 Regularidade Fiscal

Verifico que a recuperanda apresentou no ev. 347 (i) certidão negativa referente aos débitos tributários estaduais no EVENTO 347 – CERTNEG2 e (ii) certidão negativa referente aos débitos tributários municipais no EVENTO 347 – CERTNEG3 e no evento 351, CDA2.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

Quanto à justificativa de não apresentação da certidão negativa ou com efeitos de negativa referente a débitos tributários federais por mora que deve ser atribuída exclusivamente ao fisco federal, a recuperanda demonstrou a alegação com o documento “Histórico do Requerimento na PGFN” apresentado no EVENTO 347 – OUT5 em que é possível verificar a inexistência de qualquer movimentação há mais de 5 meses, estando em análise desde 08/11/2023 o pedido de parcelamento apresentado em 07/11/2023.

A recuperanda ainda demonstrou proatividade no andamento do pedido de parcelamento- mediante o pedido de urgência no exame do pedido de regularidade fiscal em fevereiro de 2024 e da resposta obtida pela Procuradoria justificando a demora ante a enorme quantidade de pedidos existentes (EVENTO 347 – EMAIL7 – Pág. 1).

Assim, reputo satisfeito para o prosseguimento do feito o atendimento do art. 57 da Lei 11.101/2005 não podendo ser atribuído à recuperanda a mora por não obtenção da CND pendente.

Desta forma, restaram atendidos os requisitos previstos no art. 45 da Lei 11.101/05, impondo-se, portanto, a homologação do plano de recuperação e a concessão da recuperação judicial, nos termos do art. 58 da referida Lei.

2.2 Restituição de valores pelo Itaú (ev. 347)

Por se tratar de descumprimento da decisão proferida no ev. 24 que deferiu o pedido de suspensão de travas bancárias para evitar bloqueios ou descontos em contas bancárias da requerente durante o período de blindagem, inclusive credores fiduciários, é de acolher o pedido da recuperanda. Contudo em parte, conforme ponderado pela administração judicial.

Isso porque a planilha apresentada no ev. 347.8 não é o meio apto a aferir, tal como o extrato, eventuais retenções indevidas da instituição financeira.

Assim, prudente neste momento acolher o pedido a partir do já verificado valor pela administração judicial no ev. 276, limitando-se o valor de R\$ 91.450,78 (noventa e um mil quatrocentos e cinquenta reais e setenta e oito centavos) para **R\$ 86.450,86** (oitenta e seis mil quatrocentos e cinquenta reais e oitenta e seis centavos).

Consigno que eventual valor retido no período do stay só poderá ser pleiteado se estiver dentro do referido prazo que findou em 12/02/2024.

2.3. Manifestação Sicredi - ev. 342

Considerando o término do período do stay period em 12/02/2024, não há previsão legal para postergar o período de blindagem à recuperanda quanto à ingerência deste Juízo recuperacional sobre os atos expropriativos de bens de capital essencial alienados fiduciariamente, nada impedindo, contudo que a recuperanda a partir do novo cenário constituído com a presente decisão, procure a credora extraconcursal Sicredi para negociação dos valores pendentes, preservando assim o maquinário essencial para o desenvolvimento da atividade.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

3. Ante o exposto,

3.1 CONCEDO A RECUPERAÇÃO JUDICIAL à sociedade empresária **Trivium Usinagem Industrial Ltda - em Recuperação Judicial, CNPJ: 05687713000199, homologando o plano de recuperação** aprovado na Assembleia-Geral de Credores, nos termos do art. 58 da Lei nº 11.101/05, consignando as seguintes ressalvas:

3.1.1 DECLARO a ineficácia das Subcláusulas 2.2 (“Novação”), 2.3 (“Efeitos do Plano em relação aos Credores”), 2.4 (“Extinção das Ações”), 2.5 (“Obrigações de Não Agir”) e 4.7 (“Efeitos”) em relação aos credores (i) que votaram contra o PRJ, (ii) que se abstiveram de votar, (iii) que não estiveram presentes em eventual Assembleia-Geral de Credores e (iv) que apresentaram objeção ao Plano em relação às suas redações;

3.1.2 DECRETO ilegalidade da última parte da redação Subcláusula 4.9, referente ao trecho “(...) seus sócios e/ou garantidores (...)”, considerando que a novação recuperacional não se estende a sócios e garantidores.

3.2 ACOLHO PARCIALMENTE o pedido “iii” veiculado pela recuperanda no EVENTO 347, com **consequente bloqueio do valor de R\$ 86.450,86** (oitenta e seis mil quatrocentos e cinquenta reais e oitenta e seis centavos) no SISBAJUD em face do Banco Itaú, visto que este montante, indevidamente retido, foi discriminado por extratos anteriormente apresentados pela devedora (EVENTO 52 – EXTR2, referente ao valor de R\$ 3.650,37; EVENTO 121 – EXTR3, referente ao valor de R\$ 35.814,38; EVENTO 161 – EXTR2, referente ao valor de R\$ 46.986,11)

Consigno que o resultado da ordem será oportunamente juntado aos autos pela assessoria deste Juízo.

3.3. INTIME-SE a recuperanda sobre o pedido formulado pela SICREDI no ev. 342, considerando o término do stay period e a necessidade de demonstração aos credores acerca da possibilidade de adimplemento do plano reestruturante a partir da tutela ora obtida.

3.4 PRORROGO por mais 1 ano o prazo à recuperanda para **apresentar a CND federal pendente**, devendo periodicamente, a cada sessenta dias, no incidente de prestação de contas a que alude art. 22, I, a da Lei 11.101/2001, sob pena do previsto no art. 52, IV da mesma lei, atualizar o andamento do pedido de parcelamento fiscal.

4. Por fim, passo a determinar o que segue:

(a) o prazo de carência iniciará com a publicação da presente decisão, devendo o plano de recuperação ser cumprido independentemente do trânsito em julgado;

(b) os pagamentos previstos no plano de pagamento deverão ser efetivados diretamente aos credores pelas recuperandas, com prestação de contas à Administradora Judicial, que informará ao Juízo, conforme disposto no art. 22, II, “a” da Lei 11.101/05, não



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

devendo ser efetivados depósitos judiciais nos autos, visto que ausente previsão legal para tanto;

(c) o quadro geral de credores, após consolidado, deve ser publicado;

(d) com a presente decisão, consigno que não mais serão admitidas habilitações de créditos e/ou impugnações, sendo que, para eventuais alterações ao quadro de credores, deverá ser observado o procedimento ordinário, conforme disposto nos arts. 10, § 6º e 19, ambos da Lei 11.101/05;

(e) delego ao Sr. Escrivão que proceda à assinatura de eventuais documentos que se fizerem necessários expedir para o cumprimento das decisões.

Intimem-se.

Documento assinado eletronicamente por **GILBERTO SCHAFER, Juiz de Direito**, em 6/5/2024, às 10:42:21, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10059790435v18** e o código CRC **ef1ae5fb**.

5014314-95.2023.8.21.0001

10059790435.V18